Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1458/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4542/2014
PROTOCOLO	: 1493549
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDESPORTE/FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
CONVENENTE	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PROJETO ESPORTIVO PARA A JUVENTUDE – REPASSE FINANCEIRO – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, com a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio n. 20415/2012**,** celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e o Município de Costa Rica, com aplicação de multa ao Sr. Flávio da Costa Britto Neto no valor de 30 (UFERMS), pela intempestividade na remessa de documentos.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio nº 20415/2012, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Prefeitura Municipal de Costa Rica, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para facultar despesas de custeio na execução das ações referentes ao Projeto: "ETAPA DOS JOGOS DA JUVENTUDE DE MATO GROSSO DO SUL / JOJUMS – MODALIDADE DE FUTSAL FEMININO E MASCULINO – 2012".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 14), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade, ressalvando para intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 30) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares. De outro norte, manifestou-se pela imposição de multa pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

VOTO:

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamentos pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento, porém ressalvaram para intempestividade de documentos a esta Corte de Contas.

Conforme análise aos autos, a publicação do convênio se deu em 22/06/2012 e a remessa foi em 23/04/2014, constatando-se assim a remessa intempestiva de documentos.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 71.184,40(setenta um mil cento e oitenta quatro reais e quarenta centavos), conforme demonstrativo abaixo:

- Valor inicialmente pactuado: R$ 71.184,40;
- Nota de empenho: R$ 71.184,40 e,
- Ordem bancária: R$ 71.184,40.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº 20415/2012, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Prefeitura Municipal de Costa Rica, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (UFERMS) ao Sr. Flávio da Costa Britto Neto, Diretor-Presidente da FUNDESPORTE, nos termo do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

3 – Pela INTIMAÇÃO dos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de Convênio n. 20415/2012**,** com aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. APC/HON